



Licitação Forquilha CE <licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com>



RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS N° 2022.12.08.001 - FORQUILHA-CE

enatec@enatec.eng.br <enatec@enatec.eng.br>

6 de janeiro de 2023 às 10:23

Para: licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com

Cc: hitalorodrigues@enatec.eng.br, eduardonapra@enatec.eng.br, Claudio Napravnik <claudionapra@enatec.com.br>, Francisco de Assis Sales Neto <neto@enatec.com.br>, Natalie Santos <nataliesantos@rsaldanha.com>, julioandrade@rsaldanha.com, pedro.henrique@attaenergias.com.br, contato@attaenergias.com.br

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo Recurso Administrativo de contrarrazões da Empresa Enatec Engenharia LTDA referente ao julgamento da comissão pregoeira do Edital de Tomada de Preços N° 2022.12.08.001 - Forquilha-CE



Agradeço desde já a atenção.

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL!

Atenciosamente,

Enatec Engenharia LTDA

Contatos:

(85)98722-7318

(85)99116-7274

(85)98779-9926



2 anexos



Doc. 01 - DOE - Publicação do julgamento da licitação.pdf
1241K



Recurso Administrativo - Enatec TP Forquilha.pdf
747K

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

Edital de Tomada de Preços nº 2022.12.08.001

ENATEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, sediada na Rua Ary Barroso, nº 70, sala 1003, Torre 01, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-705, neste ato representada pelo Sr. Francisco de Assis Sales Neto, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação pelo pregoeiro, com base nos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer-se, portanto, o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão, com a consequente habilitação da empresa Recorrente no certame licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 6 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE
ASSIS SALES
NETO:01258978393

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multispl v5,
OU=26882551000110, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF-AE, CN=FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:01258978393
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.06 08:50:47-0300P
Fonte: PDF Reader Versão: 11.0.1

ENATEC ENGENHARIA LTDA.

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

Edital de Tomada de Preços nº 2022.12.08.001

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com item 20.1 do Edital, os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), a qual prevê, em seu art. 109, I, "a", que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contadas da intimação da recorrente.
2. Acerca da intimação, o §1º do mesmo diploma legal dispõe que a esta será realizada por meio de publicação na imprensa oficial.
3. Sendo assim, considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado – pág. 144 (doc. 01) – no dia 02/01/2023 (segunda-feira), tem-se como data de início do prazo o dia 03/01/2023 (terça-feira), findando-se em **09/01/2023 (segunda-feira)**. Plenamente tempestiva, portanto, as presentes razões recursais.

II. SINOPSE FÁTICA

4. Trata-se de Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 2022.12.08.001, promovida pelo Município de Forquilha/CE, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede junto à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município.
5. Iniciado o certame, após a fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação **inabilitou** a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA pelos motivos abaixo descritos:
 - Que a licitante apresentou certidão do CREA inválida, haja vista que o capital social era diverso do que consta no contrato social, razão pela qual supostamente descumpriu ao item 4.2.4.1 do Edital; e

- A empresa apresentou uma simples fotocópia do contrato celebrado com o seu responsável técnico, quando esta deveria ter sido autenticada.
6. Ocorre que a decisão do Nobre Pregoeiro foi claramente equivocada, tendo em vista que, a despeito da certidão do CREA, esta foi juntada dentro de seu prazo de validade e, portanto, é plenamente válida. Conforme será demonstrado, a divergência apontada pela comissão não é motivo suficientemente capaz para invalidar o documento,
 7. Quanto ao contrato apresentado, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que sequer pode ser exigido tal condição para a sua apresentação – documento autenticado – no instrumento editalício, sendo perfeitamente válida a juntada apenas de simples fotocópia. Até mesmo porque, em caso de dúvidas, poderia a comissão diligenciar a fim de confirmar a sua autenticidade.
 8. Dessa forma, uma vez que restará demonstrado que os motivos apresentados para a tomada de decisão carecem de amparo fático e jurídico, esta deverá ser revista pela comissão de licitação, para que seja reformada e a empresa recorrente venha a ser habilitada para a fase seguinte do certame.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA DE FORMA DEVIDA.

9. Um dos argumentos utilizados pelo Nobre Pregoeiro para inabilitar a empresa Recorrente foi o de que esta teria desatendido às normas do edital, especificamente quanto ao item 4.2.4.1, por supostamente ter apresentado certidão do CREA inválida.
10. De acordo com a decisão, a certidão seria inválida em razão de uma diferença entre o valor do capital social da empresa constante no documento – Certidão do CREA - e aquele informado no Contrato Social apresentado junto à documentação de habilitação.
11. Todavia, no tocante à Certidão apresentada, explica-se que este documento tem a finalidade exclusiva de comprovar a regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Ceará, **a fim de atender ao requisito de habilitação técnica**. Vejamos:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho competente, da localidade da sede da PROPONENTE.

12. A situação societária da empresa licitante, inclusive no que tange ao valor corrente do seu capital social, é demonstrada por meio dos documentos exigidos no item de habilitação jurídica. Tanto é assim que o edital exige a apresentação da versão mais atualizada do contrato social registrado na junta comercial competente, veja-se:

4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.2.2.1 - Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

4.2.2.2- Registro comercial, no caso de empresa individual. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inscricao do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercicio. Decreto de autorizacao, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Pais, e ato de registro ou autorizacao para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Observado que o aditivo consolidado atende as outras alterações anteriores, portanto, sendo suficiente.

13. Sob outro viés, é certo que esses documentos são emitidos por **órgãos distintos**, de forma que **a atualização dos dados ocorre em momentos diversos**, cabendo ao CREA/CE atualizar as informações remetidas pela empresa à JUCEC, ao alterar seu capital social, o que, por vezes, não ocorre com a celeridade esperada.
14. Além disso, a divergência de dados pode ter sido ocasionada por uma mera confusão do próprio sistema do CREA no momento de atualizar o cadastro, falha esta que de modo algum pode ser imputada à Recorrente.
15. A mera falta de atualização entre os órgãos não macula a eficácia da Certidão apresentada, até mesmo porque tal documento, juntado durante a fase de habilitação no certame público, **está dentro de seu prazo de validade**, senão vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 278542/2022
Emissão: 18/07/2022
Validade: 31/12/2022
Chave: Zz5Z9

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ENATEC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 41.607.813/0001-21

Rua: 00000000

16. Ainda que haja uma divergência nas informações, estas não são capazes de configurar um empecilho para habilitação da empresa no certame. Afinal, a empresa demonstrou por meio da documentação juntada que possui plena capacidade para executar o serviço licitado, **tanto do ponto de vista técnico, como do ponto de vista financeiro e jurídico.**
17. Inabilitar a empresa por esse motivo seria uma ação de extremo rigor, visto que ultrapassaria a esfera do formalismo moderado. Afinal, o fato de a licitação ser um processo administrativo formal, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993¹, não implica impor o formalismo excessivo e nem o informalismo, mas, sim, um formalismo moderado, como dito por Hely Lopes Meirelles²:

"(...) a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

16. Decorre disso não apenas o fato de o instrumento editalício não dever conter exigências e formalidades desnecessárias, mas também o fato de a administração não poder se ater a tais rigorismos na classificação e habilitação dos participantes, sob pena de ir de encontro ao interesse público. Nesse sentido, dispõem os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS.** SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e **desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é**

¹ Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. **Recurso não provido.** (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. **EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. **DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. **O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos.** 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**". 6. **A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento.** 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais

vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

(TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL N. 019/2018. MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS, HORAS MÁQUINAS E TRANSPORTE DE MATERIAIS. **DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. TEOR DA DOCUMENTAÇÃO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03004393520188240010 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300439-35.2018.8.24.0010, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 02/12/2021, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

18. Dessa forma, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas apresentadas, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
19. Sendo assim, resta claro que as razões recursais apresentadas possuem suporte fático e probatório consistente para modificar a decisão do pregoeiro quanto a habilitação da empresa, as quais devem, portanto, ser acolhidos pela comissão.

IV. EXIGIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO AUTENTICADO INDEVIDA - EXIGÊNCIA É CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

20. Além do motivo eleito para inabilitação da recorrente acima exposto, o Pregoeiro entendeu que a empresa desatendeu ao item 4.2.4.3.1, isto porque teria juntado o contrato firmado com o seu responsável técnico sem estar autenticado.
21. Ocorre que, embora essa seja uma determinação constante no instrumento editalício, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2036/2022³, de relatoria do ministro Bruno Dantas, **é de que essa exigência é irregular.** Vejamos:

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2550423/NUMACORDAOINT%20asc/0

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO

Análise:

5. As alegações apresentadas pelo Senac/BA e pela empresa Maciel são predominantemente focadas na obrigação dos participantes do certame de cumprirem com o estipulado no edital correspondente. Sobre isso e o cumprimento dos princípios derivados (igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório) não se tem dúvida.

6. A questão principal, no entanto, **é voltada à indevida exigência editalícia de apresentação de todos os documentos em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original (item 6.3 do edital, à peça 4, p. 4) , tornando esse ato excessivamente formal uma condição de habilitação das licitantes.**

7. **Ora, a habilitação das licitantes deve se cingir ao exame das suas condições jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, não sendo o momento de comprovação da autenticidade documental questão vinculada a tais requisitos e condições de habilitação.**

(...)

11. **No entanto, o edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas.**

12. Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada às licitantes que não apresentaram documentos originais ou autenticados visaria assegurar os princípios da economicidade, busca da melhor proposta e verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia, reiteradamente alegado pela UJ. Mas, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inabilitação por questões formais de empresas **igualmente ou mais qualificadas do que as concorrentes**) e os demais princípios citados.

13. Esmiuçando o presente ponto de oitiva, pode-se dividi-lo didaticamente em quatro aspectos ou abordagens: **o excesso de formalismo da exigência, a omissão do poder-dever de diligência (item 7.12 do edital) , o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdão 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário) .**

(...)

22. Observa-se (à peça 49, p. 2) que chegou a ser apresentada declaração de autenticidade da documentação da representante, o que poderia ser ponderado para que ocorresse diligência visando confirmar a autenticidade declarada. Melhor seria não ter o edital previsto tal exigência e seguido a praxe de apresentação documental em cópia simples, passível de diligências ou consultas a sistemas públicos para verificação de sua autenticidade, ratificada pela faculdade pertinente disposta no inciso I do art. 70 da Lei 14.133/2021.

23. **Desse modo, confirma-se a inadequação da exigência editalícia em tela e seus efeitos nefastos sobre o resultado do certame, devendo esta Corte determinar a anulação do certame ou o retorno à fase de habilitação, conforme aventado no**

texto da construção participativa adiante. (grifo nosso)

17. Como se observa, o propósito do Acordão é preservar os princípios específicos elencados na Constituição Federal em seu art. 37, sem olvidar daqueles particulares da licitação pública, os quais visam essencialmente resguardar que seja contratada a empresa que, preservando os cofres públicas, atenderá adequadamente a execução do serviço demandado.
18. Estes princípios são embasamento tanto para as regras específicas do próprio normativo, quanto para as disposições do edital, que são instrumentos hierarquicamente inferiores.
22. **Nesse sentido, não se duvida que impor a necessidade de apresentar respectiva documentação autenticada configura tão somente uma afronta ao caráter competitivo do certame.**
23. Até mesmo porque nada impede que havendo alguma dúvida acerca da veracidade do documento não autenticado, poderia a comissão de licitação oportunizar à empresa um momento para realizar a juntada do documento nessa condição.
24. De certo que a juntada posterior do mesmo documento autenticado não afronta a isonomia do certame ou mesmo frustra o seu caráter competitivo, tendo em vista que se trata de uma condição pré-existente a licitação, isto é, não configura a correção quanto ao documento inicialmente apresentado, mas sim a comprovação de aquele apresentado era válido/verdadeiro à época em que se iniciou a licitação.
19. Ademais, o próprio edital é claro quanto à possibilidade de realização de diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo. Neste sentido, é o edital do presente certame:



6.0- DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

- 6.1- A presente Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 6.2- Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos ou supressões ou esclarecimento sobre o conteúdo dos mesmos.
- 6.3- Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pela Comissão deste Município, constarão obrigatoriamente da respectiva ata.
- 6.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

25. Vale ressaltar que a legalidade desse item do Edital, inclusive, é respaldada pelo próprio Tribunal de Contas da União, através do Acordão 1211/2021, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

26. **A decisão acima entende que a desclassificação de empresa sem que lhe seja dada a oportunidade para sanear seus documentos de habilitação é dissociada do interesse público e, como via de consequência, afeta a finalidade precípua da licitação pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.**

27. Portanto, uma vez demonstrado que se trata de uma exigência contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas, bem como diante da possibilidade de sanear o feito com uma simples diligência, não se afigura como razoável manter a inabilitação da empresa nessa fase, razão pela qual a decisão merece ser reformada para que lhe seja dada a oportunidade de seguir na disputa.

V. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

28. Acerca do procedimento de licitação, não se dúvida que este deve se atentar a tudo aquilo que norteia a realização de um certame licitatório, especialmente no

que diz respeito ao seu propósito máximo, qual seja, busca pela proposta que atenda adequadamente ao interesse público, pautada pelos princípios constitucionais contidos no art. 37 da CF⁴, bem com aqueles que lhe são particulares⁵: **Princípio da Competitividade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

29. **Nesse sentido, uma vez demonstrado que a empresa atende a todos os requisitos dispostos no edital, principalmente, quanto à qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, a medida que se espera é sua habilitação.**
30. Ora, sabe-se que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, de forma que deve conter disposições claras que evitem erros e dificultem seu entendimento. Dessa forma, colaciona-se entendimento de tribunal de contas estadual:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 30 E DO ART. 55, III, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.** DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. **AS DIVERGÊNCIAS ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E O TERMO DE REFERÊNCIA DÃO MARGEM A DÚVIDAS E GERAM INSEGURANÇA NA INTERPRETAÇÃO. O EDITAL É O INSTRUMENTO DE MAIOR IMPORTÂNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR CONTER AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A COMPETIÇÃO, DEVENDO SER ELABORADO DE FORMA CAUTELOSA PARA SE EVITAREM OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES.** 2. O ESTABELECIMENTO DE UM MARCO TEMPORAL PARA A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA OAB PARA SE COMPROVAR O REGISTRO E A INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA RESPECTIVA ENTIDADE, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB DOS ADVOGADOS QUE FOREM SÓCIOS OU QUE PERTENCEREM À EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SÃO EXIGÊNCIAS QUE PODEM EXTRAPOLAR O ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/1993, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO LEGAL EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE A CERTIDÃO QUE ESTIVER DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE NA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA EMISSÃO, ESTÁ APTA A COMPROVAR A CAPACIDADE DO LICITANTE EM EXERCER SATISFATORIAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS OBJETO DO CONTRATO, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...]

(TCE-MG - DEN: 1024297, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: 28/09/2017)

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

31. Vejamos a sua definição nas palavras do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

É a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**⁶

32. **Nesse contexto, o não recebimento e acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente iriam de encontro a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade do Ente Licitador, bem como configuraria uma afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que restou demonstrado que este atende a todas as disposições do edital.**

33. Ademais, não só por violação ao princípio acima mencionado, mas também porque não habilitar a peticionante **comprometeria, restringiria e frustraria o caráter competitivo do certame, por estabelecer preferência injustificada entre as empresas.**

34. Especificamente, quanto ao princípio da competitividade, precioso trazer à baila o que entende o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:

[...] princípio da competitividade: **a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.** Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)

35. Nessa esteira, a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da legalidade e da impessoalidade.

36. De rigor, portanto, justificado que a recorrente preenche todos os requisitos editalícios, **notadamente quanto à sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira**, esta deve ser habilitada, para que possa concorrer com as demais empresas na fase seguinte, a qual corresponde a abertura da proposta de preços, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para ente licitador.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora.

